



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 10380.009750/2004-13  
**Recurso nº** 138.595 Voluntário  
**Matéria** ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
**Acórdão nº** 392-00.003  
**Sessão de** 23 de setembro de 2008  
**Recorrente** JOÃO BATISTA PINTO DE MESQUITA  
**Recorrida** DRJ-RECIFE/PE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

**EXERCÍCIO: 2000**

Lançamento Suplementar de ITR. Deve ser mantida a glosa de parte da área de pastagem, dada a insuficiência de animais na propriedade no período lançado, recalculando-se a diferença do ITR que deverá ser acrescida das cominações legais.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda turma especial do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA SILVA – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro: Francisco Eduardo Orcioli Pires e Albuquerque Pizzolante. Ausente o Conselheiro Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado.

## Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 01/08, através do qual se exige, do ora recorrente, o pagamento da diferença do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, multa de Ofício e juros moratórios, correspondente ao exercício de 2000, no valor de R\$11.434,70, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Bombas e Angico”, com área total de R\$1.355,3 ha, cadastrado na SRF sob o nº 1.997.361-6, localizado no município de Itapagé-CE.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 04, foi efetuado o Lançamento de Ofício, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.393/1996, em função da infração de falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, decorrente dos trabalhos de malha ITR/2000, capitulada, referida exigência, nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/1996.

Cientificado do lançamento em 01.11.2004, conforme AR de fl. 16, o interessado, discordando do feito, apresentou tempestivamente impugnação em 24/11/2004, através da qual esclarece que é comum na região o remanejamento do gado para pastar em toda extensão do terreno onde tenha pastagem para sua sobrevivência, devido irregularidade do solo por ser área do semi-árido.

Como não houve dolo em face do exposto em infligir os dispositivos vigentes da Secretaria da Receita Federal, espera que seja arquivado o presente processo.

Ciente da decisão do julgado de primeira instância (AR fl.24), que julgou pela Procedência do Lançamento, através do Acórdão nº 11-16416, da 1ª Turma da DRJ/REC/PE, inconformado o recorrente interpôs tempestivamente Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes alegando, em síntese:

1. que, não sendo aceito as justificativas na impugnação de 24.11.2004, tendo em vista o equívoco cometido no lançamento na área de pastagem nos Termos da IN SRF nº 43, de 07/05/1997, arts. 15 e 16, alterada pela IN SRF nº 67, de 01/09/1997 e da Instrução Especial Incra nº 19, de 28/05/1997, Tabela 5, conforme previsto no art. 10, par. 1º, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 9.393, de 19/12/1996;
2. como não infringiu o art. 149, inciso VII, para se beneficiar de não pagamento de imposto, tendo cometido um equívoco no lançamento equivocado na área de pastagens - Índice de Rendimento;
3. pede que seja reconsiderado sua justificativa e lhe permita a retificação da Declaração do ITR do exercício de 2000, nos termos do art. 147 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria de Fátima Oliveira Silva, Relatora

Tomou conhecimento do presente Recurso Voluntário, por tempestivo e tratar de matéria de competência deste Conselho.

A matéria em discussão versa sobre a exigência do Imposto Territorial Rural, referente ao exercício de 2000, em que o recorrente argumenta equívoco cometido no lançamento na área de pastagem, nos termos da IN SRF nº 43, de 07/05/1997, arts. 15 e 16, alterada pela IN SRF nº 67, de 01/09/1997 e da Instrução Especial Incra nº 19, de 28/05/1980, Tabela 5, conforme previsto no art. 10, par.1º, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 9.393, de 19/12/1996.

O Cerne da questão reside na simples alegação do recorrente de cometimento de equívoco no lançamento na área de pastagem nos termos da legislação vigente.

Ora, a simples alegativa não faz prova a seu favor, carecendo, para tal, de fatos contundentes, bem fundamentados, de forma a justificar a razão do equívoco alegado.

Compulsando os autos e cotejando os argumentos expendidos pela decisão *a quo* e pela recorrente, infere-se que a essência para o deslinde da questão em apreciação, consiste na apresentação, nos termos da legislação vigente, de fato que o tenha levado a erro, em qualquer etapa do procedimento.

Em seu arrazoado, o recorrente afirma que não infligiu o art. 149, inciso VII para se beneficiar do imposto, tendo cometido equívoco no lançamento na área de pastagens, e pede que lhe seja permitida a retificação da Declaração em apreço, nos termos do art. 147, do Código Tributário Nacional.

Dispõe o art. 147 do CTN:

*“Art.147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um e outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.*

*§1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (Os grifos não são do original)*

*§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. (grifamos)*

Veja-se que a teor dos §§ 1º e 2º do art. 147 da Lei nº 5.172/1966, retro, a pretensão do recorrente não encontra abrigo nas disposições legais ali constantes.

Inobstante o equívoco alegado, o recorrente, que teve oportunidade de corrigi-lo ao longo de todos esses anos que transcorreram desde a entrega da Declaração ITR, exercício 2000, até a ciência do presente lançamento (29/09/2004) não o fez, providência essa que se fazia necessária e urgente, face a necessidade de atender as disposições legais pertinentes à matéria que neste instante se discute.

Desta feita, no momento em que a Administração Tributária detectou a irregularidade, procedeu o devido lançamento, com vistas a corrigir a irregularidade, com a conseqüente cobrança da diferença do imposto devido, através da lavratura do presente auto de Infração.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2008

  
MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA SILVA - Relatora